

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 89



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003775/2007-76
Recurso nº
Acórdão nº 2202-002.289 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Omissão de rendimentos.
Recorrente MARIA DE LOURDES DE LIMA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ERRO ESCUSÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Depreende-se dos autos que omissão de valores na Declaração de Ajuste Anual da recorrente é fruto de falta de informações prestadas pela Fonte Pagadora, em evidente descumprimento ao disposto no art. 941 do Decreto 3.000/99.

INCOMPETÊNCIA DA DRJ PARA LANÇAR MULTA.

A DRJ não possui competência para modificar o fundamento do lançamento, pois seu papel é corrigir o lançamento, não refazê-lo a partir de esteio inaugural.

Recurso Voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora de 20%.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Presidente Substituta.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORG

A

Impresso em 28/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins, Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga .

CÓPIA

Relatório

1 Auto de Infração

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual (fls. 6-10), a autoridade administrativa lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício, no ano-calendário de 2002.

O montante omitido seria de R\$ 18.978,50, decorrente de seu emprego no DNER (em extinção) e no DNIT (novo órgão). Na correção foram incluídos tanto os rendimentos omitidos, quanto o IRRF não declarado.

Com isto, o total do crédito tributário constituído foi de R\$ 1.289,81, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 09/10/2007.

2 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fl. 1) tempestiva, alegando simplesmente que todas as declarações foram realizadas de acordo com o RIR/99 e com os comprovantes de rendimentos recebidos.

Anexos à impugnação estão os comprovantes de rendimentos do DNER (fl. 03) e do Ministério dos Transportes (fl. 04) além de recibo de despesas médicas (fl. 5).

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, pela procedência parcial da impugnação (fls. 19-24). Os fundamentos foram os seguintes:

- a) os comprovantes de rendimentos demonstrados pela impugnante não são suficientes para comprovar a quantia recebida, devendo ela ter percebido o erro do documento quando da declaração de ajuste;
- b) não obstante, por ter sido induzida ao erro, não é aplicável a multa de 75%, mas tão somente a de 20%, por mora, considerada, por entendimento da Fazenda Nacional – IN SRF nº 185/2002 –, aplicável nos casos de inexistência material por manifesto lapso no preenchimento ou erro de cálculo;

4 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 13/05/08, a recorrente, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 28-29) em 30/05/08, repisando os argumentos da impugnação, adicionando:

- c) os valores foram declarados erroneamente pelas fontes pagadoras, pois ela teria recebido apenas aquilo que fora declarado, e que inclusive constava no comprovante de rendimentos apresentado;
- d) uma vez infirmada a presunção de que a fonte pagadora declarou corretamente, única prova da Fazenda Nacional, cabe ao Fisco investigar os fatos e apurar se os valores foram realmente recebidos.

5 Julgamento de Recurso Voluntário e Diligência

Esta turma iniciou o julgamento do processo em 20/06/12, ocasião na qual os conselheiros, por unanimidade de votos, resolveram por converter o julgamento em diligência. Na diligência, deveriam ser intimadas as fontes pagadoras, para que essas comprovassem o pagamento dos valores declarados em DIRF.

Em resposta, (fls. 51-86 o e-processo), o Ministério dos Transportes esclareceu a situação, dizendo que a recorrente estava na folha de pagamentos do DNER até o mês de março de 2002, quando se aposentou, e passou a figurar na folha de salários do Ministério dos Transportes. Além disso, a recorrente recebia também pensão civil (sem motivo especificado).

Os autos retornaram à responsabilidade deste Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/71, devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente busca o cancelamento do imposto suplementar lançado sobre os rendimentos do ano calendário de 2002. Em sua defesa, arguiu que elaborou sua declaração de imposto de renda com base nas informações prestadas pela Fonte Pagadora.

A DRJ, ao julgar impugnação da recorrente, decidiu pela mudança da multa de ofício por erro na declaração, de 75%, para multa de mora, no patamar de 20%. Como fundamento, defendeu que é evidente que a recorrente foi induzida em erro pela Fonte Pagadora ao apresentar a sua Declaração de Ajuste Anual e, embora tenha cometido erro na declaração, agiu manifestamente de boa-fé. Foi mantido, contudo, o crédito tributário exigido.

Da análise dos documentos juntados pela Receita Federal após requerimento de diligência feito por este órgão, conclui-se o seguinte:

A recorrente possuía duas fontes de renda. A primeira, pensão civil (fls. 54-57, 62-63, 71-72, 73-74, 76, 78, 80, 82, 84 e 86), paga pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a segunda, proventos de aposentadoria (fls. 58-61, 64-65, 70, 73, 75, 77, 79, 81,83 e 85), pagos pelo mesmo órgão, conforme documentos de controle interno do órgão;

Os valores efetivamente recebidos pela recorrente (fls. 53 e 68) conferem com os valores declarados em DIRF pelo Distrito Rodoviário Federal (hoje, extinto) e Ministério dos Transportes (fls. 12-13).

Desse modo, verifica-se correto o imposto apurado. A recorrente declarou ter auferido no ano de 2002 rendimentos no valor de R\$ 20.617,61. Contudo, da análise dos documentos juntados em diligência, restou comprovada a percepção de rendimentos que alcançaram o valor de R\$ 39.606,11 (fls.08-09).

O equívoco efetuado pela contribuinte mostra-se evidente. Se subtrairmos o valor declarado pelo valor efetivamente recebido (R\$ 39.606,11 - R\$ 20.617,61) obteremos o resultado de R\$ 18.978,30. Esse valor coincide exatamente com a soma dos valores recebidos em razão de pensão civil, veja-se:

<u>Ano 2003</u>	<u>Pensão (R\$)</u>	<u>Proventos (R\$)</u>	<u>DIRF (R\$)</u>
Janeiro	2.043,79	1.615,30	3.659,09
Fevereiro	1.459,93	1.724,79	3.184,72
Março	1.474,73	1.742,55	3.217,28
Abril	1.474,73	1.742,55	3.217,28

Maio	1.474,73	1.673,56	3.148,29
Junho	2.202,21	1.673,56	3.875,77
Julho	1.474,73	1.742,55	3.217,28
Agosto	1.474,73	1.742,55	3.217,28
Setembro	1.474,73	1.742,55	3.217,28
Outubro	1.474,73	1.742,55	3.217,28
Novembro	1.206,43	1.742,55	2.948,98
Dezembro	1.743,03	1.742,55	3.485,58
Total	18.978,50	20.627,61	39.606,11

Desse modo, conclui-se que a recorrente considerou os rendimentos oriundos de pensão civil como não tributáveis, provavelmente pelo fato de não ter recebido informe de rendimentos da fonte pagadora acerca dessa fonte de renda. Contudo, como mostra o art. 2º, VI da Lei nº 10.451/02, somente os rendimentos provenientes de pensão paga por pessoa jurídica de direito público interno abaixo de R\$ 1.058,00 estão isentos. Os valores auferidos pela recorrente, contudo, ultrapassam o valor da hipótese de isenção fiscal descrita, conforme Relação dos Créditos dos Beneficiários de Pensões (fls. 70-86).

A multa aplicada no auto de infração foi a de 75% do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por falta de declaração, veja-se:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Deve ser esclarecido que, em referência ao ano-calendário de 2002, o acórdão recorrido reduziu a multa de 75% para 20%, por entender que o sujeito passivo foi induzido a erro por ter recebido informações errôneas das fontes pagadoras.

O lançamento tributário de ofício, nos termos do art. 142, do CTN, constitui ato que, identificando a ocorrência de fato jurídico tributário, constitui o respectivo enlace obrigacional, determinado a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo caso, aplicando a respectiva penalidade. Constitui ato administrativo vinculado ao motivo que lhe serve de fundamento, conforme preceitua o parágrafo único do dispositivo há pouco referido.

Desse modo, a modificação do lançamento não pode ser efetuada em sede de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois a nova multa possui inusitado fundamento fático-jurídico — pagamento fora do prazo, nos termos do art. 61, § 2º — em relação ao auto de infração, que tinha como fundamento falta de declaração. A DRJ não possui competência para modificar o fundamento do lançamento, pois seu papel é corrigir o lançamento, não refazê-lo a partir de esteio inaugural. Esse entendimento está cristalizado na jurisprudência deste Tribunal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORG

A

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 89

VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INOVAÇÃO DO FEITO. É vedado ao órgão julgador substituir, ao seu talante, a multa de ofício constante do auto de infração pela sanção moratória, usurpando a função lançadora que não está na esfera de suas atribuições.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 103-22.836. Proc. nº 16327.001283-2002-34. Rel. Flávio Franco Corrêa. Julg. 07/12/06)

Ademais, depreende-se dos autos que omissão de valores na Declaração de Ajuste Anual da recorrente é fruto de falta de informações prestadas pela Fonte Pagadora, em evidente descumprimento ao disposto no art. 941 do Decreto 3.000/99. Assim, tendo agido notoriamente de boa-fé, considera-se o ato praticado pela recorrente erro escusável, devendo ser excluída a multa aplicada. Essa é a jurisprudência desse Conselho:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 Ementa: IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Somente o erro escusável justifica a exclusão da multa de ofício, conforme precedentes desta Primeira Turma e da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 920200.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009). Recurso negado.

(2ª Seção, 1ª Câmara, 1ª Turma, acórdão nº 2101-001.212, Rel. Alexandre Naoki Nishioka, 29/07/11)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007 NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ. INOCORRÊNCIA. Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA CARF Nº

12 Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. As verbas recebidas por membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não têm a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis n.ºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA. Os juros moratórios recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Provido em Parte.

(2ª Seção, 1ª Turma Especial, acórdão n.º 2801-002.611, Rel. Carlos Cesar Quadros Pierre, 08/06/2011)

Nestes termos, votos pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso voluntário, para que seja excluída a multa de mora de 20%.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo -